



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.915085/2011-58
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.263 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Assunto
Recorrente ELECTRO AÇO ALTONA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que esta(1) verifique a existência do saldo credor acumulado no 2º Trimestre de 2010, no valor de R\$ 64.984,49;(2) verifique se o referido crédito foi utilizado noutra compensação ou restituição pleiteada pelo contribuinte; (3) confirme a transferência do referido crédito para compensação e restituição no 4º Trimestre de 2010; (3) elabore relatório conclusivo, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório. Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Em análise no presente processo os PERDCOMP de fls. 23/158, por intermédio dos quais o contribuinte retro identificado pretendeu utilizar o saldo credor do IPI apurado no trimestre 4º/2010, no valor de R\$ 180.588,90, para a extinção de débitos, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 16 que deferiu em parte o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente a(s) compensação(ões) declarada(s) a ele vinculada(s).

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.263 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.915085/2011-58

Cientificado do despacho decisório em 17/01/2012 [fls. 159], manifestou o contribuinte a sua inconformidade em 16/02/2012, por intermédio do arrazoado de fls. 02/03, no qual alega, em apertada síntese, a falta de justificativa, no detalhamento da análise do crédito, para o indeferimento parcial dos créditos pleiteados, resultando em prejuízos à ampla defesa. Requer, ao final, seja anulado o despacho decisório e proferido um novo devidamente motivado, reabrindo-se prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Em síntese, é o relatório.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, amparada o voto do relator considerando:

“Frise-se, de início, que os motivos do indeferimento parcial encontram-se indicados no despacho decisório, nos seguintes termos:

“O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho”.

Da análise do PER n.º 00805.29931.260111.1.1.010340, transmitido pelo contribuinte, destacam-se, relativamente ao mês de outubro/2010, as seguintes informações:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS

Por Entradas do Mercado Nacional 136.349,54

Por Entradas do Mercado Externo 0,00

Estorno de Débitos 704,80

Crédito Presumido 0,00

Créditos Extemporâneos 0,00

Demais Créditos 0,00

Outros Créditos 0,00

Saldo Credor no Período Anterior 255.704,22

Crédito Total 392.758,56

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS

Por Saídas para o Mercado Nacional 105.677,75

Estorno de Créditos 0,00

Ressarcimentos de Créditos 190.719,73

Outros Débitos 0,00

APURAÇÃO DO SALDO

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.263 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.915085/2011-58

Débito Total 296.397,48

Crédito Total 392.758,56

Saldo Devedor 0,00

Saldo Credor 96.361,08

Ficha Ressarcimentos de Créditos no Período

0001. Período do Ressarcimento: 3º Trimestre/2010

Valor: 190.719,73

Nº Processo:

Nº PER/DCOMP: 03344.82905.251010.1.1.012538

Período de Escrituração do Estorno do Ressarcimento:

Outubro/2010

Verifica-se, daí, que o contribuinte transferiu para o trimestre em análise, efetivamente, o saldo credor de período anterior da ordem de R\$ 64.984,491, que, adicionado ao Valor Reconhecido [R\$ 115.584,41] corresponderia ao Valor Pleiteado [R\$ 180.568,90]. Da análise do detalhamento do crédito [fls. 17/19] verifica-se que o mencionado saldo advindo de período anterior, no entanto, após o processamento do PERDCOMP pelo SCC [Sistema de Controle de Créditos e Compensação], considerando o processamento dos PERDCOMP transmitidos relativos a trimestres de apuração anteriores ao presente, foi reduzido a zero, resultando, daí, a diminuição, em igual proporção, do saldo credor do trimestre em análise em face da sua utilização parcial para abater os débitos escriturados [após utilização dos créditos não ressarcíveis, quando existentes].

Portanto, a disponibilização à interessada [mediante registro de tal informação no despacho decisório, como visto] do detalhamento do crédito [parte integrante do despacho decisório] lhe possibilitou, sim, identificar o motivo da insuficiência do saldo credor pleiteado para compensar integralmente o débito indicado na(s) DCOMP(s). Bastava comparar o resultado do processamento explicitado no Detalhamento do Crédito com as informações originais consignadas no PERDCOMP transmitido. Revela-se, assim, a total improcedência da alegação de falta de justificativa para o indeferimento parcial do crédito e de prejuízos ao exercício do direito à ampla defesa.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 17/10/2013. Em 06/11/2013, apresentou recurso voluntário, argumentando que a decisão recorrida trouxe os esclarecimentos a partir dos quais foi possível entender a razão do indeferimento do crédito. Alega, todavia, que o indeferimento não merece prosperar:

“De acordo com o Acórdão 09-46.528, a recorrente transferiu para o trimestre em análise (4.º Trimestre de 2010) saldo credor de período anterior no montante de R\$ 64.984,49, pois possuía um crédito de R\$ 255.704,22 e utilizou no PER 03344.82905.251010.1.1.01-2538 relativo ao 3.º trimestre o montante de R\$ 190.719,73.

Menciona-se no acórdão que após isto este crédito de R\$ 64.984,49 advindo de período anterior não existia, pois o saldo advindo de períodos anteriores, após o processamento pelo SCC dos PERDCOMP's transmitidos foi reduzido a zero, e por isto estes créditos foram indeferidos para aproveitamento no trimestre em análise, sendo somente deferidos os créditos do próprio trimestre no montante de R\$ 115.584,41.

Tal argumentação não pode prosperar!

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.263 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.915085/2011-58

Primeiramente cumpre ressaltar que o saldo credor de período anterior no montante de R\$ 64.984,49, se refere aos créditos acumulados no segundo trimestre de 2010, conforme consta nos Registros de Apuração do IPI do 2º trimestre ora anexados (Doe. 2), e estes nunca foram objeto de qualquer PERDCOMP transmitida anteriormente pela recorrente.

Em nenhuma das outras PERDCOMP^s mencionadas no despacho decisório ou no acórdão recorrido consta o aproveitamento deste crédito antes de ele ser aproveitado na PERDCOMP 00805.29931.260111.1.1.0.0340, de forma que este crédito não poderia ter sido zerado pelo SCC, pois nunca fora objeto de PERDCOMP.

Este crédito acumulado com o obtido no terceiro trimestre de 2010 no valor de R\$ 190.719,73, alcançou o montante de R\$ 255.704,22, conforme consta nos Registros de Apuração do IPI do 3. trimestre ora anexados (Doe. 3), mas na PERDCOMP 03344.82905.251010.1.1.01-2538 relativa ao 3. trimestre (Doe. 4), a recorrente não o utilizou, utilizando somente o montante de R\$ 190.719,73 que foi o acumulado no 3. trimestre. Logo, para o 4. trimestre de 2010 havia um saldo de R\$ 64.984,49 referente ao 2º trimestre de 2010 que nunca fora utilizado em qualquer pedido de restituição ou compensação anterior, não se podendo falar que os saldos de períodos anteriores estavam zerados para indeferir o crédito.

A recorrente então acumulou este saldo de R\$ 64.984,49 referente ao 2º trimestre, no 4º trimestre, conforme consta nos Registros de Apuração do IPI do 4º trimestre ora anexados (Doe. 5), com o valor de R\$ 115.584,41 de créditos do próprio trimestre, de forma que utilizou corretamente na PERDCOMP 00805.29931.260111.1.1.0.0340 o saldo de R\$ 180.568,90, pois era o que possuía em sua contabilidade nos Registros de Apuração do IPI.”

Finalmente argumenta pela prevalência da verdade material e requer o retorno dos autos a DRJ para apreciação da documentação apresentada, caso se entenda pela impossibilidade de apreciação pelo CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Segundo a decisão recorrida a controvérsia dos autos cinge-se sobre a insuficiência do crédito de IPI pleiteado para compensação e restituição. Alega o contribuinte que o crédito pleiteado para o 4º Trimestre de 2010 era em parte composto por saldo credor acumulado no 2º Trimestre do mesmo ano, no total de R\$ 64.984,49, e, que ao contrário do apontado pela decisão recorrida, de ter sido zerado, não foi utilizado para compensação ou restituição. Apresenta como suporte o livro de registro e apuração do IPI para todo o período e as respectivas declarações transmitidas.

Princípio da verdade material

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.263 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.915085/2011-58

O princípio da verdade material é máxime do processo administrativo fiscal e deve prevalecer sempre que o contribuinte conseguir fundamentar direito alegado em documentação hábil, escrituração contábil e fiscal, amparada pelos respectivos documentos que lhe dão suporte, ainda que apenas no recurso voluntário. O princípio, entretanto, não serve para substituir a ação necessária do contribuinte. Neste sentido é larga jurisprudência deste CARF, a exemplo do acórdão abaixo:

“Acórdão n.º 3003-000.647

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo. DCTF. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico”.

Comprovação do crédito a compensar

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, aceita sob determinadas condições, tem-se em síntese que (i) pressupõe a existência de créditos e débitos do contribuinte; (ii) a compensação deve ser realizada com créditos líquidos e certos; (iii) o ônus da prova incumbe ao contribuinte, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), artigo 373, inciso I, ‘ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito’.

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.263 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.915085/2011-58

Reconhece-se que em sede de recurso voluntário, o contribuinte desincumbiu-se do ônus de comprovar documentalmente o direito alegado, apresentando o livro de registro e apuração do IPI do período, que dá indícios da existência do crédito, porquanto a escrituração contábil-fiscal indica a procedência da alegação. É importante consignar que compete a autoridade administrativa, com base na escrita fiscal e contábil, efetuar os cálculos e apurar a efetiva existência e o valor do direito creditório.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto no 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

(1) verifique a existência do saldo credor acumulado no 2º Trimestre de 2010, no valor de R\$ 64.984,49;

(2) verifique se o referido crédito foi utilizado noutra compensação ou restituição pleiteada pelo contribuinte;

(3) confirme a transferência do referido crédito para compensação e restituição no 4º Trimestre de 2010;

(3) elabore relatório conclusivo, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral